

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE
CONCÓRDIA – SANTA CATARINA**

Autos n.º 5008468-25.2024.8.24.0019

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial nos autos do processo de
Recuperação Judicial em epígrafe, em que são Requerentes **ANDRESSA
LUZIA KUHN, LUIZ DOMINGOS FOCHE SATTO, MARILENE SALETE
RONCAGLIO FOCHE SATTO e VANDERLEI CEZAR FOCHE SATTO**, adiante
denominados “**Recuperandos**”, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento às intimações de evs. 501 e 511, expor e requerer
o que segue.

Por meio da r. decisão do ev. 499, este d. Juízo reconheceu a
regularidade formal da Assembleia Geral de Credores realizada no ev. 495,
OUT2, mas postergou a análise da homologação do Plano de Recuperação
Judicial, determinando aos Recuperandos a apresentação de versão
consolidada do plano aprovado, com adequação das cláusulas relativas: **(i)** ao
tratamento diferenciado dos credores colaboradores, mediante definição objetiva
dos critérios de enquadramento, adesão e comprovação da colaboração; e **(ii)** à
dação em pagamento em favor do SICREDI UNIESTADOS, exigindo a
especificação dos credores elegíveis, critérios de adesão, bens envolvidos,
avaliação atualizada, eventual existência de ônus e forma de equivalência
econômica entre os bens e os créditos a serem quitados.

Na mesma oportunidade, determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca do cumprimento das determinações fixadas, especialmente quanto à adequação das alterações ao controle de legalidade, à correspondência com o conteúdo efetivamente aprovado em Assembleia Geral de Credores e à eventual necessidade de nova deliberação assemblear. Após, determinou a intimação dos credores que apresentaram ressalvas em assembleia e do Ministério Público para manifestação.

Intimados, os Recuperandos manifestaram-se no ev. 510, esclarecendo que a matrícula nº 39.905 corresponde à nova numeração da antiga matrícula nº 19.526, mencionada no laudo de avaliação de bens e ativos juntado aos autos no Evento 114 – DOCUMENTAÇÃO6. Na mesma oportunidade, requereram a concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das matrículas nº 16.612 e nº 39.905 devidamente atualizadas.

Ademais, apresentaram versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial, sustentando que a forma de pagamento escalonada conforme o valor do crédito não configura tratamento aleatório ou discriminatório, mas decorre de critério econômico objetivo, pautado na previsibilidade do fluxo financeiro e na capacidade de cumprimento sustentável das obrigações, sem comprometimento da continuidade das atividades empresariais.

No tocante à cláusula de dação em pagamento, informaram ter promovido as adequações determinadas por este d. Juízo, de modo a possibilitar a adesão dos credores elegíveis em condições isonômicas, bem como a explicitar os critérios e o procedimento para adesão à modalidade de pagamento.

Ciente dos termos consignados na r. decisão de ev. 499, bem como da versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial apresentada no ev. 510, esta Administradora Judicial elaborou o relatório anexo, no qual realizou a análise das alterações promovidas pelos Recuperandos à luz das determinações judiciais.

Para tanto, considerando os limites estabelecidos na decisão referida¹, a análise concentrou-se única e exclusivamente nas adequações das cláusulas anteriormente previstas no 3º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, acostado no ev. 470, especificamente no que se refere às condições diferenciadas de pagamento destinadas aos credores colaboradores e à disciplina da dação em pagamento como mecanismo de reestruturação e satisfação de créditos.

Do cotejo entre as determinações constantes da decisão de ev. 499 e as alterações promovidas pelos Recuperandos no Plano de Recuperação Judicial consolidado apresentado no ev. 510, esta Administradora Judicial verificou que as condições gerais de pagamento aplicáveis aos credores com garantia real (Classe II) e quirografários (Classe III), conforme redação da Cláusula 3, foram substancialmente reformuladas. **Com efeito, houve modificação dos percentuais de pagamento, faixas de enquadramento, períodos de carência e prazos de parcelamento, sobretudo na Classe III – Quirografária. As alterações, portanto, não constituem mera consolidação documental ou adequação formal destinada a sanar as ilegalidades apontadas no ev. 499, mas representam modificação substancial do conteúdo econômico do Plano.**

¹ 7.6. Com a juntada da versão consolidada, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, **manifeste-se especificamente sobre o cumprimento das determinações ora fixadas, indicando se a redação apresentada atende ao controle de legalidade, se corresponde ao conteúdo efetivamente deliberado em Assembleia Geral de Credores e se eventual adequação realizada pelos Recuperandos demanda nova deliberação assemblear.**

Tais alterações, embora versem sobre direitos patrimoniais disponíveis e possam ser livremente negociadas entre devedora e credores, extrapolam, no presente caso, o escopo das adequações formais determinadas pelo Juízo, por implicarem modificações substanciais nas condições econômicas originalmente submetidas à deliberação assemblear. Assim, entende esta Auxiliar do Juízo que as referidas alterações não podem ser canceladas pelo d. Juízo, sem prévia deliberação em nova Assembleia Geral de Credores, a ser convocada.

Quanto à **Cláusula 3.1, relativa aos credores colaboradores**, verifica-se que a redação apresentada **mantém tratamento específico em favor da COPÉRDIA**, sem contemplar critérios objetivos de enquadramento, procedimento de adesão ou condições gerais extensíveis aos demais credores que eventualmente se encontrem em situação equivalente, razão pela qual não atende às determinações consignadas no ev. 499.

Cumprе destacar que a alegação dos Recuperandos de que a COPÉRDIA teria sido a única credora a manter relação comercial com o grupo não afasta a necessidade de previsão abstrata, objetiva e isonômica, apta a possibilitar a adesão de quaisquer credores que venham a preencher os requisitos estabelecidos para a condição de colaborador, em observância aos princípios da transparência, da igualdade de tratamento e da legalidade do plano recuperacional.

No tocante à **Cláusula 4, de dação em pagamento**, embora tenham sido promovidas adequações, **a proposta permanece estruturada de forma individualizada para o BANCO DO BRASIL e o SICREDI UNIESTADOS**, sem a instituição de mecanismo geral e objetivo de adesão.

Ademais, permanecem pendentes documentos e informações expressamente exigidos na decisão de ev. 499, especialmente quanto às matrículas atualizadas dos imóveis, avaliação dos bens, existência de ônus, equivalência econômica e limites da quitação.

Não obstante, esta Administradora Judicial não se opõe ao pedido formulado pelos Recuperandos para concessão de prazo de 15 dias destinado à apresentação das matrículas atualizadas, ressalvando-se que devem ser observadas e cumpridas as demais exigências estabelecidas no item 7.5 da r. decisão de ev. 499.

Por fim, a Administração Judicial verificou, ainda, que o Plano condiciona a adesão às propostas alternativas ao voto favorável do credor em Assembleia Geral, requisito que não se mostra compatível com as determinações judiciais, por vincular o acesso a condições diferenciadas à manifestação de voto e potencialmente comprometer a isonomia entre credores da mesma classe.

Diante disso, a Administradora Judicial entende necessária a complementação das adequações determinadas no ev. 499, pois ainda não atendem à decisão judicial, com a apresentação da documentação determinada, bem como a submissão das alterações econômicas promovidas à apreciação dos credores em nova Assembleia Geral de Credores.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) opina pela intimação dos Recuperandos para que promovam a adequação do PRJ consolidado apresentado no ev. 510, especialmente quanto à **Cláusula 3.1**, relativa aos credores colaboradores, mediante a previsão de critérios objetivos de enquadramento, procedimento e

prazo de adesão, forma de comprovação da colaboração, efeitos do eventual descumprimento e garantia de acesso às mesmas condições por todos os credores que se encontrem em situação equivalente; bem como quanto à **Cláusula 4**, relativa à dação em pagamento, mediante a instituição de mecanismo geral, objetivo e isonômico de adesão, acompanhado da documentação imobiliária atualizada e da indicação dos critérios de elegibilidade, da equivalência econômica das operações e dos limites da quitação, em observância às determinações constantes da decisão de ev. 499;

b) entende que as alterações promovidas pela **Cláusula 3**, nas condições gerais de pagamento das Classes II e III, extrapolam as adequações determinadas pelo Juízo e não correspondem integralmente ao conteúdo anteriormente deliberado em Assembleia Geral de Credores; e

c) após a apresentação da versão devidamente adequada, opina pela convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial consolidado.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 12 de junho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial Consolidado

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

**Recuperação Judicial –
Vanderlei Cezar Fochesatto,
Marilene Salete Roncaglio Fochesatto,
Luiz Domingos Fochesatto e
Andressa Luzia Kuhn.**

Autos n.º 5008468-25.2024.8.24.0019

Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC

1

PROCESSO

1. Processo

Ao Douto Juízo da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia – SC

Processo nº 5008468-25.2024.8.24.0019/SC

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 14/08/2024 (ev. 1) por Vanderlei Cezar Fochesatto, Marilene Salete Roncaglio Fochesatto, Luiz Domingos Fochesatto e Andressa Luzia Kuhn, cujo processamento foi deferido em 01/10/2024 (ev. 40), em regime de consolidação substancial, tendo sido nomeada como Administradora Judicial a empresa Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., cujo termo de compromisso assinado consta no ev. 68.

Os Recuperandos apresentaram o Plano de Recuperação Judicial em 29/11/2024 (ev. 114), tendo esta Administradora Judicial elaborado e apresentado o respectivo Relatório de Controle de Legalidade no ev. 173.

No ev. 186, o d. Juízo determinou a readequação do Plano, razão pela qual os Recuperandos apresentaram o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, constante no ev. 197, sobre o qual esta AJ se manifestou no ev. 216.

Posteriormente, diante da decisão de ev. 236, os Recuperandos apresentaram o 2º Aditivo ao PRJ no ev. 243, analisado por esta AJ no ev. 248.

Na sequência, em razão da decisão de ev. 261, os Recuperandos informaram, no ev. 282, a exclusão da cláusula 3 do 2º Aditivo, tendo esta AJ se manifestado no ev. 285 pelo prosseguimento do feito.

Os Recuperandos apresentaram o 3º Aditivo ao PRJ no ev. 470. No controle de legalidade do 3º Aditivo, esta Administradora Judicial apontou irregularidades nas cláusulas relativas aos credores colaboradores e na previsão de dação em pagamento em favor do SICREDI UNIESTADOS (ev. 493). Diante disso, o d. Juízo reconheceu a regularidade formal da Assembleia Geral de Credores, mas postergou a homologação do resultado assemblear e determinou a apresentação de versão consolidada do Plano, com as adequações necessárias. Em cumprimento à referida decisão, os Recuperandos apresentaram, no ev. 510, o Plano de Recuperação Judicial consolidado.

Assim, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005, esta Administradora Judicial apresenta, na forma da lei, o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial Consolidado.

2

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE – PRJ
CONSOLIDADO, EV. 510.

2.1 Cláusula 3 – Proposta de pagamento

O Plano de Recuperação Judicial consolidado promoveu nova alteração das condições de pagamento aplicáveis aos credores das Classes II – Garantia Real e III – Quirografia.

Quanto aos credores com **garantia real**, o Plano passou a prever:

- a) pagamento integral aos credores com crédito inferior a R\$ 100.000,00, sem deságio, mediante entrada de 40%, em 10 dias após a publicação da decisão de homologação, e o saldo remanescente em 30/08/2027 e 30/08/2028, com taxa de TR + 0,5% a.m.; e
- b) pagamento de 20% aos credores com crédito superior a R\$ 100.000,00, com carência de três semestres e parcelamento do remanescente em trinta semestres.

Em relação aos credores **quirografários**, foram estabelecidas cinco faixas de pagamento, conforme o valor dos créditos:

- a) créditos de até R\$ 30.000,00: pagamento de 71,73%, em parcela única, em até 60 dias após a data da publicação da decisão de homologação;
- b) créditos entre R\$ 30.000,01 e R\$ 50.000,00: pagamento de 50%, com carência de dois semestres e parcelamento em seis semestres;
- c) créditos entre R\$ 50.000,01 e R\$ 200.000,00: pagamento de 30%, com carência de três semestres e parcelamento em vinte e quatro semestres;
- d) créditos entre R\$ 200.000,01 e R\$ 500.000,00: pagamento de 25%, com carência de três semestres e parcelamento em vinte e seis semestres; e
- e) créditos superiores a R\$ 500.000,00: pagamento de 20%, com carência de três semestres e parcelamento em trinta semestres.

Os critérios baseados no valor dos créditos são objetivos e verificáveis. Contudo, a decisão de ev. 499 não determinou a reformulação geral das condições econômicas aplicáveis às Classes II e III, mas a adequação das cláusulas relativas aos credores colaboradores e à dação em pagamento. Além disso, as condições apresentadas no Plano consolidado não correspondem integralmente àquelas constantes do 3º Aditivo submetido à Assembleia Geral de Credores.

Com efeito, houve modificação dos percentuais de pagamento, faixas de enquadramento, períodos de carência e prazos de parcelamento, sobretudo na Classe III – Quirografia. As alterações, portanto, não constituem mera consolidação documental ou adequação formal destinada a sanar as ilegalidades apontadas no ev. 499, **mas representam modificação substancial do conteúdo econômico do Plano.**

Dessa forma, embora as novas faixas sejam objetivas, entende esta Administradora Judicial que deverão ser submetidas à deliberação dos credores em nova Assembleia Geral.

2.2 Cláusula 3.1 – Proposta alternativa para credores que mantiveram a relação comercial

O Plano consolidado **prevê condição específica de pagamento em favor da COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E CONSUMO CONCÓRDIA – COPÉRDIA**, sob o fundamento de que teria sido a única credora a manter relação comercial com os Recuperandos após o ajuizamento da recuperação judicial.

A proposta prevê o pagamento do crédito de R\$ 129.781,80, mediante entrada de R\$ 9.781,80, em até 60 dias úteis após publicação da decisão de homologação, e a quitação do saldo em quatro parcelas anuais de R\$ 30.000,00, sendo a primeira para o dia 30/04/2027.

No ev. 499, o d. Juízo determinou que a cláusula relativa aos credores colaboradores indicasse, de forma clara e objetiva: **a)** os critérios de enquadramento; **b)** o procedimento de adesão; **c)** o prazo para manifestação; **d)** a forma de comprovação da efetiva retomada ou continuidade da relação comercial; **e)** os efeitos do descumprimento das obrigações assumidas; e **f)** a possibilidade de adesão de todos os credores da mesma classe que preenchessem os requisitos, sem anuência discricionária dos Recuperandos.

A nova redação não cumpre integralmente tais determinações. Isso porque a cláusula não estabelece uma subclasse geral e acessível aos credores que tenham mantido ou retomado a relação comercial com os Recuperandos, mas concede condição específica a uma credora nominalmente indicada. Também não foram definidos procedimento e prazo de adesão, documentos necessários à comprovação da colaboração, obrigações comerciais futuras ou efeitos do eventual encerramento ou descumprimento da relação comercial.

A afirmação de que a COPÉRDIA teria sido a única credora a manter o vínculo comercial não substitui a necessidade de previsão objetiva e aberta aos demais credores que possam demonstrar situação equivalente.

Assim, a cláusula não atende integralmente ao controle de legalidade fixado no ev. 499 e mantém tratamento individualizado em favor de credora determinada. Além disso, a condição específica destinada à COPÉRDIA deve corresponder exatamente à proposta efetivamente formulada e aprovada durante a Assembleia Geral de Credores. Ainda que tenha sido negociada no ato assemblear, sua incorporação ao Plano consolidado não afasta a necessidade de atendimento aos requisitos de objetividade, universalidade e transparência fixados pelo d. Juízo.

2.3 Cláusula 4 – Proposta alternativa de dação em pagamento

O Plano consolidado estabelece como elegíveis à proposta alternativa de dação em pagamento os credores que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) crédito total superior a R\$ 1.000.000,00;
- b) créditos arrolados nas Classes II – Garantia Real e III – Quirografária; e
- c) condição de credor bancário.

Na sequência, foram previstas duas formas distintas de pagamento:

- i) ao **BANCO DO BRASIL**, foi proposta a entrega de 3.540 sacas de soja, com a cotação de R\$ 120,0043 cada e 1.74044 sacas de MILHO, com a cotação de R\$ 60,0045 cada, em parcelas anuais compreendidas entre abril de 2027 e agosto de 2038;
- ii) ao **SICREDI UNIESTADOS**, foi prevista a entrega dos imóveis matriculados sob os nºs 39.905 e 16.612, ambos do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Concórdia/SC, com transferência em até 60 dias após a publicação da decisão de homologação do Plano.

No item 7.5 da decisão de ev. 499, o d. Juízo admitiu a apresentação de nova redação para a dação em pagamento, desde que constituísse mecanismo **geral** e objetivo de satisfação dos créditos e indicasse: **a)** os credores elegíveis; **b)** os critérios e o procedimento de adesão; **c)** a avaliação atualizada dos bens; **d)** as matrículas imobiliárias atualizadas; **e)** a existência de ônus ou restrições; **f)** a forma de equivalência econômica entre o bem entregue e o crédito satisfeito; e **g)** os limites exatos da quitação.

O Plano consolidado apresentou critérios de elegibilidade baseados no valor, na classificação e na natureza bancária do credor. Nesse aspecto, houve avanço em relação à redação anterior. Contudo, a cláusula não instituiu condição geral e uniforme de dação em pagamento. Cada credor nominalmente indicado recebeu forma de pagamento distinta: *commodities* ao BANCO DO BRASIL e imóveis específicos ao SICREDI UNIESTADOS.

2.3 Cláusula 4 – Proposta alternativa de dação em pagamento

Não foi previsto mecanismo que permita aos demais credores eventualmente elegíveis escolher ou aderir às mesmas formas de satisfação, tampouco foram estabelecidos critérios para definir qual credor receberá imóveis, produtos agrícolas ou outros ativos. Também permanece ausente procedimento claro de adesão, pois a cláusula não disciplina adequadamente o prazo, a forma de manifestação, a ordem de preferência ou a solução aplicável caso mais de um credor tenha interesse no mesmo bem ou modalidade.

É de se observar, ainda, não fosse a inobservância da determinação judicial, que no Plano consolidado constou anotação de que *“nova possibilidade de adesão deverá ser oportunizada tão somente ao ÚNICO credor que votou NÃO na referida assembleia, qual seja: BANCO DO BRASIL”*, afrontando as determinações judiciais proferidas por este d. Juízo, a exemplo dos ev. 261 e 499;

Quanto aos imóveis, os Recuperandos esclareceram que a matrícula nº 39.905 corresponde à antiga matrícula nº 19.526, indicada no laudo de avaliação juntado no ev. 114. O esclarecimento soluciona a divergência quanto à identificação do imóvel. Todavia, os Recuperandos ainda requereram prazo para apresentação das matrículas atualizadas, de modo que permanecem pendentes documentos expressamente exigidos no item 7.5 da decisão de ev. 499.

Também não foram apresentados elementos suficientes quanto aos ônus incidentes sobre os imóveis, à avaliação atualizada, à equivalência econômica da operação e aos limites da quitação. Assim, a cláusula atende apenas parcialmente ao ev. 499, pois, embora estabeleça requisitos gerais de elegibilidade, mantém propostas individualizadas e não cumpre integralmente as exigências documentais e econômicas fixadas pelo Juízo.

2.4 Cláusula 5 – Adesão à proposta

O Plano consolidado prevê que os credores interessados na proposta alternativa de dação em pagamento deverão manifestar voto favorável ao Plano e registrar seu interesse no recebimento por meio da dação, nos termos e prazos nele definidos.

A exigência de voto favorável como condição de acesso ao tratamento diferenciado não se mostra compatível com a determinação do ev. 499. O acesso às condições previstas no Plano deve decorrer do preenchimento de critérios objetivos, independentemente do voto proferido pelo credor em Assembleia Geral.

A vinculação entre o voto favorável e o direito de adesão pode gerar tratamento desigual entre credores em situação equivalente e interferir indevidamente na formação da vontade assemblear.

Além disso, os Recuperandos requereram a intimação exclusiva do BANCO DO BRASIL, por ter sido o único credor que votou contrariamente ao Plano, para que manifeste eventual adesão às novas condições. Contudo, as alterações promovidas não atingem apenas o BANCO DO BRASIL. O Plano consolidado modificou as condições gerais de pagamento das **Classes II e III** e incluiu propostas específicas destinadas à COPÉRDIA, ao BANCO DO BRASIL e ao SICREDI UNIESTADOS.

Por isso, não se mostra adequada a intimação exclusiva do credor dissidente como meio de validar as novas condições econômicas apresentadas.

2.5 Correspondência com o conteúdo deliberado em Assembleia Geral de Credores

Nos termos do item 7.6 da decisão de ev. 499, compete a esta Administradora Judicial verificar se o Plano consolidado corresponde ao conteúdo efetivamente deliberado em Assembleia Geral de Credores.

A consolidação documental deveria reproduzir as condições aprovadas no ato assemblear, com as adequações estritamente necessárias ao saneamento das ilegalidades identificadas pelo d. Juízo. Contudo, o Plano consolidado não se limitou a esclarecer critérios de enquadramento, adesão e comprovação da colaboração, nem a transformar a dação em mecanismo geral e objetivo.

Foram promovidas alterações nas condições gerais de pagamento das Classes II e III, com criação de novas faixas de créditos, modificação de percentuais de pagamento, períodos de carência e prazos de parcelamento.

Além disso, foram incluídas condições específicas destinadas à COPÉRDIA e ao BANCO DO BRASIL, bem como mantida a entrega dos imóveis ao SICREDI UNIESTADOS.

Nesse contexto, a nova redação não corresponde integralmente ao conteúdo econômico anteriormente submetido à deliberação assemblear, pois contém alterações que ultrapassam a consolidação formal e o cumprimento das determinações de legalidade.

As adequações determinadas no ev. 499 poderiam ser incorporadas ao Plano sem nova Assembleia Geral caso se limitassem a sanar ilegalidades, esclarecer critérios e reproduzir, de forma objetiva, as condições efetivamente aprovadas pelos credores.

Não foi isso, contudo, o que ocorreu.

O Plano consolidado:

- a) modificou as condições gerais de pagamento da Classe II;
- b) criou cinco faixas de pagamento na Classe III;
- c) alterou percentuais de deságio, períodos de carência e prazos de parcelamento;
- d) instituiu condição individualizada em favor da COPÉRDIA;
- e) previu pagamento em produtos agrícolas ao BANCO DO BRASIL; e
- f) manteve a entrega de imóveis específicos ao SICREDI UNIESTADOS.

Tais modificações atingem diretamente os direitos patrimoniais dos credores e o conteúdo econômico do Plano. Assim, entende esta Administradora Judicial que o Plano consolidado deverá ser submetido a nova Assembleia Geral de Credores, não sendo suficiente a intimação exclusiva do BANCO DO BRASIL para manifestação ou adesão.

3

CONCLUSÃO

Conclusão

Diante do exposto, esta Administradora Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial consolidado não atende integralmente às determinações fixadas na decisão de ev. 499.

A cláusula destinada à COPÉRDIA permanece individualizada e não estabelece critérios gerais de enquadramento, procedimento e prazo de adesão, forma de comprovação da colaboração, consequências do descumprimento e acesso a todos os credores em situação equivalente.

Quanto à dação em pagamento, embora tenham sido previstos critérios gerais de elegibilidade, as formas concretas de satisfação continuam direcionadas nominalmente ao BANCO DO BRASIL e ao SICREDI UNIESTADOS, sem procedimento uniforme de adesão e sem a apresentação de todos os documentos e elementos econômicos exigidos pelo d. Juízo.

Além disso, o Plano consolidado promoveu alterações substanciais nas condições de pagamento das Classes II e III, não correspondendo integralmente ao conteúdo econômico anteriormente submetido à Assembleia Geral de Credores.

Assim, esta Administradora Judicial:

- i)** opina pela intimação dos Recuperandos para que promovam a adequação da cláusula relativa aos credores colaboradores, mediante previsão de critérios objetivos de enquadramento, procedimento e prazo de adesão, forma de comprovação da colaboração, efeitos do descumprimento e acesso às mesmas condições por todos os credores em situação equivalente;
- ii)** opina pela adequação da cláusula de dação em pagamento, com a instituição de mecanismo geral e objetivo, apresentação da documentação imobiliária atualizada e indicação dos critérios de adesão, equivalência econômica e limites da quitação, nos termos do ev. 499;
- iii)** entende que as alterações promovidas nas condições gerais de pagamento das Classes II e III extrapolam as adequações determinadas pelo Juízo e não correspondem integralmente ao conteúdo anteriormente deliberado em Assembleia Geral de Credores; e
- iv)** após a apresentação da versão devidamente adequada, opina pela convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do Plano de Recuperação Judicial consolidado.

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 – São Paulo/SP

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010 – Belo Horizonte/MG

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 – Porto Alegre/RS

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/grupo-floripark/>

Tel (41) 3242-9009